

Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança Estado de São Paulo



Revisada e atualizada em 2009



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA
ESPERANÇA N.º. 005 /2009**

DISPÕE SOBRE A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL, LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após aprovação do Plenário, promulga a presente Emenda de Revisão e Atualização da Lei Orgânica do Município, através da revogação, supressão e nova redação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas expressamente identificados na Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º. 005/2009.

JOAQUIM APARECIDO ROBERTO
Presidente

DIMAR DE BRITO
Vice-Presidente

RAFAEL BALTAZAR DOS SANTOS
Primeiro Secretário

MARCOS ANTONIO BAZILIO
Segundo Secretário

APRESENTAÇÃO

A revisão e atualização da Lei Orgânica do Município é atribuição que se impõe à Câmara Municipal, em virtude das dezenas de emendas constitucionais editadas pelo Congresso Nacional e Assembléia Legislativa do Estado. Essas alterações constitucionais refletem na legislação complementar e ordinária, que deve se adequar à nova realidade social, política e econômica do País, do Estado e do Município de Santa Cruz da Esperança.

As modificações constitucionais e legais, pertinentes aos municípios, foram incorporadas à nossa Lei Orgânica, através dos trabalhos de revisão e atualização da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 005/2009, que buscou o aprimoramento das instituições, o interesse público e a melhoria da qualidade de vida da população de Santa Cruz da Esperança.

VEREADORES RESPONSÁVEIS PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Alexandre Roberto da Silva

Carlos Roberto Pedrozo

Denílson Messias de Araújo

Dimar de Brito

Joaquim Aparecido Roberto

José Augusto Carmo do Nascimento

Laércio Sebastião de Freitas

Marcos Antonio Bazilio

Rafael Baltazar dos Santos

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Marco Aurélio Damião

COLABORADORES

Celso Antonio

Mara Roberta de Oliveira Fonseca

Maria de Fátima de Moraes

Manuela Malitte e Silva

Silvia Ângela Mendes da Cruz

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Santa Cruz da Esperança, Município criado pela Lei nº. 8.550 de 30 de dezembro de 1993 e instalado em 01 de janeiro de 1997, temos o orgulho e a honra de, invocando os princípios cristãos de nossa população, inspirados nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo e sob a proteção de Deus, decretar e promulgar a primeira “Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Esperança”

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Capítulo I Dos Princípios e Fundamentos do Município

Art. 1º. Todo o Poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por seus representantes eleitos.

Art. 2º. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e o voto direto e secreto;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular do processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pelo controle sobre os mandatos do Prefeito Municipal e dos Vereadores.

Art. 3º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

Art. 4º. O Município através de seus órgãos de Poder garantirá o bem estar e condições de existência à sua população e será administrado:

I - com transparência dos atos e ações nas atividades públicas;

II - com legalidade;

III - com publicidade;

IV - com impessoalidade;

V - com moralidade;

VI - com participação popular nas decisões;

VII - com descentralização administrativa.

Art. 5º. O Município de Santa Cruz da Esperança, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, exerce autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º O exercício das competências principais terá como objetivo a realização concreta do bem estar, da segurança, da saúde, do trabalho, do lazer, da educação, da proteção à maternidade e à infância.

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais, expressa ou implicitamente, garantidos na Constituição Federal.

Art. 6º. São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos executados direta ou indiretamente pelo Poder Público, que estabelecerá prioridades, atendendo sua disponibilidade financeira.

Art. 7º. O Governo Municipal é exercido de forma harmônica e independente, pelo Executivo Municipal, com funções administrativas e pela Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras.

Capítulo II **Dos Direitos Individuais e Coletivos**

Art. 8º. O Município atenderá aos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição Federal e Estadual, bem como aqueles constantes dos tratados e convenções firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão da sua nacionalidade, idade, cor, sexo, raça, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção política ou filosófica, por ser portador de deficiências e nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 10. Todos têm direito a receber informações e esclarecimentos dos órgãos públicos em geral, que serão prestados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Capítulo III **Das Competências do Município**

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;
- III** - elaborar o Plano Diretor, considerando os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos;
- IV** - criar, organizar e suprimir distritos, assegurada a participação popular, através de plebiscito, respeitada a legislação estadual;
- V** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI** - elaborar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;
- VII** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei;
- VIII** - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IX** - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;
- X** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas;
- XI** - dispor sobre a administração e alienação de bens públicos;
- XII** - organizar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;
- XIII** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos municipais;
- XIV** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XV** - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI** - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento no prazo de 30 (trinta) dias;
- XVII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII** - estabelecer o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum do povo;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXII - fixar o estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis fixando as respectivas tarifas;

XXIV - conceder os serviços de transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas;

XXV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, o transporte de cargas perigosas e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, e de outros resíduos de qualquer natureza, estabelecendo um tratamento adequado ao lixo hospitalar e do posto de saúde;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, produtores, extratores e quaisquer outros, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXXII - prestar assistência médico-hospitalar de pronto socorro, serviços odontológicos, por seus próprios serviços ou mediante convênios, conforme critério e condições a serem definidos por lei municipal;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXIV - dispor sobre o registro da vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração às leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

d) iluminação pública urbana.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagens de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois (2) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d) construções de estabelecimentos educacionais e assistenciais;

e) rebaixamento de guias para deficientes físicos.

§ 2º O não cumprimento às normas a que se refere o presente inciso implicará em sanções previstas em lei.

XXXVII - regulamentar os serviços de veículos de aluguel;

XXXVIII - prover sobre o transporte urbano, coletivo e individual, de passageiros, fixando o itinerário, os pontos de paradas e estacionamento, e as respectivas tarifas;

XXXIX - participar de entidades que congreguem outros municípios ou tenham como ordenamento a defesa da valorização municipal;

XL - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XLI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XLII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia ou pedregulhos, desde que apresentados previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Cia. de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para provar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas neste inciso;

b) não acarretará qualquer ataque a paisagem, a flora e a fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento dos rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

XLIV - prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artísticos, turísticos ou arqueológicos;

XLV - prover sobre a extinção de incêndios e a criação de órgão de Defesa Civil;

XLVI - criar guarda municipal, estabelecendo a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, nos termos da legislação federal;

XLVII - apoiar a produção agrícola através de:

a) promoção e criação de órgãos de assistência técnica;

b) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;

c) criação do departamento municipal de mecanização agrícola, apoiando na casa de agricultura local;

d) apoio à correção do solo aos pequenos proprietários rurais, definidos na legislação federal.

XLVIII - apoiar a circulação da produção agrícola, através de:

a) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, dando-lhes condições normais de tráfego para veículos motorizados e de tração animal e administração do armazém comunitário;

XLIX - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.

Art. 12. Compete ao Município nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I - participar do planejamento de obras coletivas e projetos coletivos de caráter regional;

II - executar funções públicas de interesse comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida em lei.

Art. 13. Ao Município compete ainda, nos termos do disposto do artigo 23 da Constituição Federal:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde pública e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e outros sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais de seu território;

XI - promover programas de prevenção às drogas, ao alcoolismo e ao tabagismo;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 14. Fica vedado ao Município:

I - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, estabelecimentos públicos, jornal, estação de rádio, televisão, auto-falante ou quaisquer meios de comunicação de sua propriedade, para propagação política partidária ou fins estranhos à Administração Pública;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou os aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou.

XI - utilizar tributos, com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de quaisquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV – instituir aposentadoria especial ou contribuir com a Carteira de Aposentadoria Especial de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I **Do Poder Legislativo**

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos nos termos da legislação federal.

§1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, nos termos da Emenda Constitucional nº. 58/09.

Art. 16. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - dispor sobre a organização administrativa do município, criação, alteração, e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;

XVII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

XVIII - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX - criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

III - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na organização administrativa;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

VI - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII - fixar no final de cada legislatura, até a última sessão ordinária do mês de junho, para vigorar na legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; mantidos os subsídios vigentes e regras de reajuste, caso a fixação não ocorra dentro do prazo fixado;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer 1/3 (um terço) dos seus membros;

X - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos sobre matéria determinada, fixando dia e hora para comparecimento na sede da Câmara Municipal;

XI - autorizar referendo ou plebiscito, na forma da lei;

XII - julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIII - decidir sobre a cassação do mandato de Vereador, pela prática de infração político-administrativa, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa Diretora, de Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, com exposição dos fatos e indicação das provas, assegurando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

XIV - decidir sobre a cassação do mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa Diretora, de Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, com exposição dos fatos e indicação das provas, assegurando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara Municipal, o projeto de decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas, ficará sobrestado às demais proposições, sendo que estas proposições somente serão deliberadas após votação do referido projeto de decreto legislativo;

c) rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público Estadual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante a remessa das xerocópias do volume ou volumes contendo as peças jurídicas de defesa e as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, conceder título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera através de resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Seção II Dos Vereadores

Art. 19. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestarão compromisso.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e, no início de cada exercício, deverão fazer declaração pública de bens e valores, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou por licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca inferior à 15 (quinze) dias e superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de recebimento de subsídios, considerar-se-á em exercício da vereança, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 21. Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 22. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economias mistas ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função remunerada, inclusive as que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar outro cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, exceto o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, previsto no parágrafo 3º do artigo 23, desta Lei Orgânica;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer funções remuneradas;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 23. Perderá o mandato o Vereador:

§ 1º Pela cassação do mandato eletivo, em votação do Plenário da Câmara, obedecidos o rito processual e os dispositivos desta Lei Orgânica, do Decreto-Lei n. 201/67 e do Regimento Interno, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 2º Pela extinção do mandato eletivo, declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – faltar a 1/3 (um terço) ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de licença, de missão autorizada pela Mesa Diretora ou mediante justificativa fundamentada.

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese optar pelo subsídio do mandato eletivo.

Art. 24. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 25. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 26. O voto será sempre público, exceto na eleição da Mesa Diretora, julgamento das contas do Executivo Municipal, apreciação de vetos e cassação de mandato eletivo de Prefeito Municipal ou Vereador.

Seção III Da Mesa Diretora

Art. 27. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 28. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Em toda eleição da Mesa Diretora, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, disputarão o cargo num segundo turno, prevalecendo o empate, será eleito o Vereador mais votado nas eleições municipais e, persistindo o empate, o Vereador mais idoso.

Art. 29. A eleição para a Mesa Diretora, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma da eleição e composição da Mesa Diretora.

Art. 30. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, de qualquer dos seus membros.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 31. À Mesa Diretora dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos que disponham sobre:

a) criação e extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara Municipal e fixação das respectivas remunerações;

b) organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite autorizado constante da Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara Municipal até o final do exercício, desde que não comprometido com “restos a pagar” ou com destinação especificada em lei;

VI - enviar ao Prefeito Municipal as suas contas do exercício anterior, até 30 (trinta) dias antes da data para remessa das contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei e das resoluções;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual.

Art. 32. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que tiverem sanção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário ou que não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito Municipal e de Vereador, nos casos de cassação e extinção de mandato eletivo, nos termos desta Lei Orgânica e do Decreto-Lei n.º 201/67;

VII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

VIII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

IX - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara Municipal, com a faculdade de aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Art. 33. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Art. 34. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

Seção IV **Da Sessão Legislativa**

Art. 35. Independentemente de convocação, a sessão legislativa desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, exceto na primeira sessão legislativa de cada legislatura, que iniciar-se-á em 1º de janeiro.

§ 1º As sessões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente ou antecedente, quando recair em feriado ou ponto facultativo.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º As sessões extraordinárias, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante neste ultimo caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 36. As sessões da Câmara Municipal serão sempre públicas.

Art. 37. As sessões da Câmara Municipal, exceto as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção V **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 38. A convocação da sessão legislativa extraordinária, somente possível no período de recesso legislativo, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39. A convocação, nos casos a que alude o artigo anterior, será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, do qual constará:

I - matéria ou matérias que deverá ou deverão constar de sua pauta de trabalhos;

II - o período da sessão extraordinária não poderá ter prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contado da respectiva convocação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores mediante comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 40. Durante a sessão extraordinária a Câmara Municipal votará exclusivamente sobre a matéria ou as matérias do termo de convocação.

Seção VI **Das Comissões**

Art. 41. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no seu Regimento Interno.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer sobre qualquer projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar auxiliares diretos do Poder Executivo para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Administração Municipal, atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, sobre atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 42. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara Municipal e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de auxiliares diretos do Poder Executivo;

c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município;

e) é fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º As testemunhas serão intimadas nos termos da Lei Federal n. 1579, de 18 de março de 1952 e da legislação processual penal.

Seção VII Do Processo Legislativo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 43. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 44. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, aprovada por 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 45. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Códigos de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumentos dos vencimentos dos servidores municipais;

V - Plano Diretor do Município;

VI - zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens e imóveis;

X - autorização para obtenção de empréstimo;

XI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

XII - Código de Posturas.

Art. 46. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47. A aprovação de matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito Municipal, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 50. É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e a fixação da respectiva remuneração.

Art. 51. Não será admitido aumento, pela Câmara Municipal, da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos termos desta Lei Orgânica Municipal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 52. A iniciativa popular deverá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, por no mínimo 10% (dez por cento) do eleitorado municipal da última eleição.

§ 1º A proposta popular deve ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do endereço e do número do respectivo título, da zona e da seção eleitoral.

§ 2º A tramitação de projeto de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecida nesta Lei Orgânica Municipal, e a regulamentação a ser definida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias.

§ 1º Decorridos, sem liberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O prazo estipulado no “caput” desse artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos que versem sobre codificação.

Art. 54. O projeto será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção, sendo obrigatória a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 55. O Prefeito Municipal, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ao contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, a lei será obrigatoriamente promulgada pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal, serão promulgadas com o mesmo número da lei original, obedecendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º A lei promulgada nos termos do artigo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 9º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 56. A matéria rejeitada de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal ou do Poder Legislativo, somente poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, mediante a anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 58. Os decretos legislativos são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, para produzir seus principais efeitos no âmbito externo da Câmara Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Os decretos legislativos são próprios para, entre outras, regulamentar as seguintes matérias:

I - cassação de mandato eletivo do Prefeito Municipal;

II - aprovação e rejeição das contas municipais;

III - concessão de títulos honoríficos;

IV - concessão de licença ao Prefeito Municipal.

Art. 59. As resoluções são deliberações do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência, para produzirem seus principais efeitos no âmbito interno da Câmara Municipal, sendo promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As resoluções são próprias para, entre outras, regulamentar as seguintes matérias:

I - conceder licença a Vereadores;

II - aprovação e alteração do Regimento Interno;

III - aprovação de precedentes regimentais;

IV - cassação de mandato eletivo de Vereador;

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, que não se compreenda nos limites de ato administrativo.

Subseção V Das Emendas

Art. 60. As proposições, até a sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica Municipal, podem ser emendadas por proposta de qualquer Vereador.

§ 1º As emendas podem ser, conforme definido no Regimento Interno, aditivas, supressivas ou modificativas.

§ 2º Não será admitida emenda que aumente as despesas previstas:

I - nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal;

II - nas proposições sobre organização dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal;

Art. 61. As emendas classificam-se, de acordo com seu conteúdo, em aditivas, supressivas ou modificativas.

Art. 62. Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Subseção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 63. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e/ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer munícipe, que poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

Art. 64. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Municipal, inclusive a entidades filantrópicas e esportivas do Município, subvencionadas pelo Poder Público Municipal e as contas daquelas que derem causas à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

IV - inspeções e auditorias de naturezas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso III.

§ 1º O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal o balancete relativo à receita e à despesa do Executivo do mês anterior, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente e o publicará ou o afixará;

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65. As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito Municipal diretamente aos tribunais de contas respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Art. 66. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

Art. 67. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deles darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 68. O Poder Executivo, com atribuições essencialmente administrativas será exercido pelo Prefeito Municipal, assessorado pelos seus auxiliares diretos.

Art. 69. No exercício da Administração Municipal, o Prefeito Municipal contará com a colaboração do Vice-Prefeito.

Art. 70. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da Constituição Federal.

Art. 71. O mandato do Prefeito Municipal é de 04 (quatro) anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 72. O Prefeito Municipal tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, após a posse dos Vereadores, prestando a seguir, compromisso de “manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral da população”.

§ 1º Para a posse, o Prefeito Municipal se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º Se o Prefeito Municipal não tomar posse nos 15 (quinze) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o Vice-Prefeito e na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º No ato da posse e no início dos exercícios subsequentes, o Prefeito Municipal apresentará declaração pública de bens e valores, que será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

Art. 73. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito Municipal todos os direitos e obrigações inerentes ao seu cargo.

Art. 74. O Prefeito Municipal poderá colocar à disposição de seu sucessor ou de quem este indicar, tudo que for necessário para o planejamento de suas ações, programas e plano de governo.

Seção II Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos procuradores municipais, ou a procuradores contratados para causas específicas;

II - exercer com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;

III - nomear e exonerar servidores municipais;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

V - sancionar promulgar e mandar publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI - vetar total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

VIII - celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei Orgânica Municipal depois de devidamente autorizado pela Câmara Municipal;

IX - declarar de utilidade pública ou interesse social, bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

X - decretar o estado de emergência e de calamidade pública;

XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII - contratar terceiros para prestação de serviços públicos sem vinculação empregatícia;

XIII - prover e extinguir cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos;

XIV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, nos termos desta Lei Orgânica Municipal;

XV - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XVI - prestar à Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, as informações que esta solicitar;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram conferidas de matéria de competência do Executivo Municipal;

XIX - aprovar após competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXI - transferir temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura Municipal;

XXII - exercer atribuições previstas nesta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XVII, XIX e XX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Das Licenças

Art. 76. O Prefeito Municipal não poderá, sem a devida autorização legislativa, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 77. O Prefeito Municipal somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - por motivo de gestação;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município.

IV - por motivos particulares.

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido de julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º. O Prefeito Municipal regularmente licenciado perceberá subsídio integral, salvo nos casos do inciso IV deste artigo.

Art. 78. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não terão direito a férias.

Seção IV

Das Responsabilidades do Prefeito Municipal

Art. 79. O Prefeito Municipal não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito públicos, autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias de serviço público no âmbito do Município, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada.

Art. 80. O Prefeito Municipal será processado e julgado originalmente, nas infrações penais comuns, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 81. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, obedecido o rito processual e dispositivos do Decreto-Lei nº. 201/67 e do Regimento Interno, e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados a tempo e de forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização legislativa;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – negar ou retardar injustificadamente o repasse de duodécimo.

Art. 82. A denúncia escrita da infração político-administrativa poderá ser feita pela Mesa Diretora, Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, assegurando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara a submeterá ao Plenário para a sua aceitação por maioria absoluta da Câmara Municipal, implicando sua não aceitação, no arquivamento imediato.

§ 2º O processo de julgamento será o mesmo dos Vereadores, resguardadas as disposições da legislação federal e a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 83. O Prefeito Municipal será suspenso de suas funções pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - nas infrações político-administrativas, após aceitação da denúncia pela Câmara Municipal;

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contada da notificação do denunciado, sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V Dos Subsídios

Art. 84. Os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, na última sessão ordinária do mês de junho, para vigorar na subsequente; mantidos os valores vigentes e regras de reajuste, caso a fixação não ocorra no prazo fixado.

Art. 85. A fixação dos subsídios dar-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Seção VI Do Vice-Prefeito

Art. 86. Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica Municipal e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara, o mandato do Vice-Prefeito que recusar a substituir ou a suceder o Prefeito Municipal nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 87. Observar-se-á, no que couber ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e a licença, o que esta Lei Orgânica Municipal estabelecer ao Prefeito Municipal, e o que lhe for especificamente determinado.

Art. 88. Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito Municipal nos casos de vaga, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal;

II - auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Por nomeação do Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, emprego ou função na Administração Indireta.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pelo subsídio do cargo de Vice-Prefeito.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 89. A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 90. A decisão administrativa, em processo de interesse de servidor público e de munícipe, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do protocolo do respectivo expediente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a responsabilização do agente público e indenização à vítima do ato omissivo quando for o caso, na forma da lei.

Art. 91. Lei complementar disporá sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos públicos.

Art. 92. Os cargos, empregos e funções públicas, serão criados, transformados ou extintos por lei, que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 93. É facultada a fixação por lei, de quadro numérico de lotação de cargos, empregos e funções.

Art. 94. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos por lei.

Capítulo II Dos Servidores Municipais

Art. 95. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço municipal, ressalvando o disposto no inciso XII, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 96. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 97. A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, tenderá ao princípio da valorização dos servidores públicos, investindo no seu treinamento para aprimoramento e atualização dentro de suas carreiras, preparando-os para sua evolução funcional.

Art. 98. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais de Saúde, com profissão regulamentada;

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se por empregos e funções e abrange toda Administração Municipal.

Art. 99. O Município estabelecerá por lei complementar o regime jurídico de seus servidores públicos.

Art. 100. A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observados como limite máximo, os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Prefeito Municipal.

Art. 101. A lei reservará 2% (dois por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 102. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º A contratação somente será possível quando existirem recursos orçamentários disponíveis consignados em dotações especialmente destinados para este fim.

§ 2º A contratação feita em desconformidade com o parágrafo anterior acarretará à autoridade responsável pela mesma, obrigação de ressarcir a despesa indevida sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Art. 103. A lei fixará as tabelas de referência para o cálculo de vencimentos dos servidores, sendo vedada a criação de gratificações adicionais ou qualquer vantagem por decreto ou por ato administrativo, bem como a sua concessão em cada caso concreto em desacordo com o crédito estabelecido em lei.

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 104. Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis em espécie.

Art. 105. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 106. Nenhum servidor poderá ser diretor, sócio-gerente ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 107. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal e os responsáveis pela Administração Pública Municipal, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 108. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover seguro de vida e de acidentes para servidor público que exerça cargo ou função de natureza penosa, perigosa ou insalubre.

Art. 109. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 110. Fica proibido qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão de portador de deficiência no serviço público municipal.

Art. 111. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, nos termos da lei própria, e desde que não comprometam o desenvolvimento regular de suas atividades.

Art. 112. É garantido o direito de greve e a livre associação sindical.

Art. 113. O direito de greve será exercido nos termos da lei.

Art. 114. O Município deverá instituir mediante lei, plano de carreira para os servidores públicos da Administração Municipal.

Art. 115. O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal será estabelecido através de lei complementar que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 116. A lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 117. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo na forma da lei.

Art. 118. A lei assegurará à servidora municipal gestante, durante a gestação, a mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 119. O servidor, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo que seja titular ou função para qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Art. 120. Fica garantido ao servidor municipal licença:

I - paternidade, de 05 (cinco) dias corridos;

II - falecimento de avós, pais, irmãos, sogro (a), de 03 (três) dias;

III - casamento, de 05 (cinco) dias úteis.

IV – aniversário natalício, de 01 (um) dia.

Capítulo III **Do Planejamento Municipal**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 121. O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se um processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 122. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

Art. 123. A lei municipal disciplinará a representação do Município nos conselhos previstos na Constituição do Estado de São Paulo, observada a legislação complementar estadual.

Seção II Da Política Urbana

Art. 124. A política urbana do Município deve atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade devem ser entendidas como o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município.

§ 2º A cidade cumpre suas funções sociais quando garante o acesso de todos os cidadãos à moradia, ao transporte público, ao saneamento básico, à saúde, ao lazer, à educação, à segurança e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 3º A execução da política urbana, está condicionada às funções sociais da cidade e a função social da propriedade.

Art. 125. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - ordenação, integração, prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- II - a proibição do parcelamento do solo que venha a provocar problemas urbanos para o Município, decorrentes do uso ocioso e especulativo do solo urbano;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicação

Art. 126. A publicidade de atos, programas, obras, serviços, campanhas, boletins e comunicados da Administração Pública Municipal, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação de publicidade a que se refere este artigo não é restrita ao território do Município e abrange inclusive aquelas inseridas em órgãos de comunicação de caráter nacional, estadual ou regional.

Art. 127. A publicação de leis e atos municipais, salvo quando houver imprensa oficial local, será feita em órgão de imprensa local e, na ausência desta, por afixação na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º A publicação de atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º A publicação deverá ser feita imediatamente à edição do ato, não produzindo qualquer efeito se realizada em órgão diverso do mencionado no “caput” deste artigo.

§ 5º Entende-se por órgão oficial, para fins de publicações de leis e atos municipais, a imprensa oficial local, quando houver, ou órgão de imprensa vencedor da licitação a que se refere o § 3º deste artigo.

Seção II Do Registro

Art. 128. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração anual de bens;

III - atas das sessões da Câmara Municipal;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índices de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para as obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XI - tombamentos de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 129. Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal apresentar requerimento, independente de pagamento de qualquer taxa, e que será atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Forma

Art. 130. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal deverão ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares até o limite autorizado por lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e de serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

h) criação e extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos, empregos e funções públicos e demais atos com efeitos individuais;

b) lotação e relocação no quadro de pessoal;

c) aberturas de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito internos;

d) outros determinados em lei ou decreto;

e) admissão de servidores municipais para serviço de caráter temporário.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 131. O nepotismo no Município rege-se-á pelo contido na Súmula Vinculante nº. 13 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Art. 132. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecida em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção IV Das Certidões

Art. 133. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo V Dos Bens Municipais

Art. 134. Constituem bens municipais todas as coisas imóveis, móveis, interesses, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 135. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Art. 136. Pertencem ao patrimônio municipal, as terras devolutas recebidas pelo Município por força do Artigo 60 do Decreto-Lei Complementar 009, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 137. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 138. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com as identificações específicas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando os mesmos sob a responsabilidade do titular da unidade administrativa a que forem distribuídos.

Art. 139. A alienação de bens do Município, subordinada a existência de interesse público, expressamente justificado, será sempre precedida de laudo de avaliação e observará o seguinte:

I - quando móveis dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) investidura;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando de lei e de escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) venda de ações que possam ser negociadas em bolsas ou títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei Orgânica, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao valor de mercado e devidamente fundamentado.

§ 2º A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade.

Art. 140. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 141. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 142. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e autorizado por lei.

§ 1º A concessão de uso de bem público especial e dominial dependerá de autorização legislativa, licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado os casos previstos em lei.

§ 2º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário com autorização legislativa.

§ 3º Os veículos, máquinas e demais semoventes, serão utilizados somente para serviços municipais.

§ 4º Não incide na proibição retro, desde que devidamente justificado e com fundamento no interesse público:

a) o uso de ambulância para transporte de doentes;

b) utilização de veículos para transporte de atletas, devidamente registrados na Secretaria Municipal de Esportes;

c) transporte de alunos para cursos superiores;

d) o uso de veículo oficial do Prefeito Municipal;

e) transporte para fins culturais;

f) o uso de caminhões para transporte de mudança de pessoas carentes, devidamente comprovado pelo Serviço de Promoção Social, num raio máximo de 100 (cem) km;

g) o uso de veículos para pequenas excursões, devidamente contratadas pelo Poder Executivo e que os usuários sejam pessoas carentes, estudantes ou participantes de clubes da terceira idade.

§ 5º A não observância do parágrafo anterior, acarretará abuso de poder, crime de responsabilidade e suas consequências penais, cíveis e político-administrativas.

Art. 143. A utilização da administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 144. São regulados em lei:

I - o uso por terceiros, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos;

II - o uso de bens públicos por pessoas que desenvolvem atividades de ensino privado;

III - o uso de bens públicos por terceiros, mediante autorização, permissão ou concessão.

Art. 145. O Executivo Municipal apresentará inventário de seus bens imóveis na prestação de contas anual e ao final do mandato.

Capítulo VI **Das Disposições Gerais**

Art. 146. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e observará rigorosamente:

I - a definição precisa de seu projeto;

II - a viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidades de interesse comum;

III - a previsão de recursos orçamentários;

IV - a indicação dos prazos para o seu início, sua conclusão e acompanhada da respectiva justificativa.

Parágrafo único. Salvo os casos de extrema urgência definidas na legislação, nenhuma obra será executada sem prévia estimativa de custo.

Art. 147. Não poderão ser interrompidas as obras municipais salvo relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 148. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal sempre que conveniente ao interesse público e verificado que a iniciativa privada esteja habilitada e capacitada, poderá transferir a execução de serviços de interesse da coletividade ao particular, mediante permissão ou concessão dos serviços públicos.

§ 1º A permissão, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após concorrência para a escolha do melhor pretendente.

§ 2º A concessão será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedida de licitação.

§ 3º São nulas de pleno direito, e implicam na apuração de responsabilidade as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nos parágrafos precedentes.

§ 4º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município e poderão ser retomados quando executados em desconformidade com o ato ou contrato e quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º A concessão ou permissão de que trata este artigo não serão subsidiadas pelo Município em qualquer medida quando outorgadas a particulares.

Art. 149. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a União, o Estado ou entidades particulares e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º A constituição de convênios e de consórcios dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e de um conselho fiscal.

Art.150. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ou caráter especial, de seu contrato e de sua prorrogação, assim como suas condições de caducidade e rescisão da concessão ou da permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Seção Única **Dos Transportes**

Art. 151. Compete ao Município na sua área de competência:

I - ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, através das entidades representativas, no planejamento de operações dos serviços de transportes, bem como no acesso a informação sobre o sistema;

II - adequar e dar definição da rede de transporte e relação das necessidades da coletividade;

III - operar e executar o sistema, de forma direta ou indireta, nesse último caso por concessão intransferível;

IV - dar boa qualidade ao serviço;

V - fornecer transporte gratuito dentro dos limites do Município na forma da lei, aos acompanhantes de funeral de munícipes carentes.

Art. 152. O Poder Executivo ou a empresa concessionária adotará procedimentos que garantam padrões mínimos de segurança, conforto e higiene aos usuários do transporte público mediante:

I - construção de plataforma de embarque para facilitar o embarque de pessoas idosas, deficientes físicos e gestantes;

II - controle de velocidade com instalação de aparelho próprio que mantenha o limite máximo de velocidade;

III - estabelecimento de dimensões e padrões para catracas, de forma a facilitar a passagem do usuário idoso, da gestante, do portador de deficiência e de pessoas obesas.

Art. 153. No planejamento e implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, a gestante e o deficiente físico.

Art. 154. Os coletivos usados nas linhas municipais deverão ter lugares destinados a idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências.

Art. 155. O planejamento do transporte coletivo de caráter regional será elaborado em conjunto com os municípios das respectivas regiões.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Capítulo I Dos Tributos Municipais

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III – serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, nos termos da Constituição Federal;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A lei regulamentará os impostos previstos nos incisos I e IV.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens e direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

§ 4º Ficam reservados 3% (três por cento) incidente sobre os impostos constantes dos incisos I, II e III desse artigo, cuja destinação única será para a construção de casas populares para quem tem renda familiar mensal até um salário mínimo e meio e não possuam outro imóvel neste ou em outro município e com residência no Município de, no mínimo, 5 (cinco) anos comprovados na forma que a lei dispuser.

Capítulo II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 157. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observando o disposto na alínea “b”.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir impostos, observado o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, sobre:

a) patrimônio e serviços da União e do Estado, inclusive suas autarquias e fundações;

b) templos de quaisquer cultos;

c) patrimônios, rendas e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VI – conceder isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição ao Poder Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 158. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição do município.

Art. 159. A contribuição de melhoria não poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por suas obras públicas e municipais, tendo como limite total a despesa e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 160. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Capítulo III **Do Orçamento**

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Art. 162. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma setorizada e obedecido o Plano Diretor do Município, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 163. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo ainda sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 164. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 165. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, com ciência da Câmara Municipal.

Art. 166. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária Anual, será instituído como demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, de operações de créditos inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual deverá ser compatível com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma em que disciplinar o Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão permanente específica da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas vinculados ao orçamento do município, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º As emendas poderão ser apresentadas na comissão a que alude o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer ou diretamente ao projeto de lei em pauta.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) correção de erros ou omissões;

d) relacionadas com o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação em Plenário, observado o prazo mínimo de protocolo.

§ 6º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, obedecidos os prazos e critérios a serem estabelecidos nesta Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 168. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198 § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do artigo 167; todos da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito adicional extraordinário somente poderá ser admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 169. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 170. As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e legislação complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se houver a elaboração do relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

Art. 171. O Projeto do Plano Plurianual (PPA) deverá ser encaminhado pelo Executivo Municipal até o dia 31 de julho do primeiro ano de cada legislatura e devolvido para sanção até o final do exercício.

Art. 172. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá ser encaminhado pelo Executivo Municipal até o dia 31 de agosto de cada sessão legislativa e devolvido para sanção até o final do exercício.

Art.173. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá ser encaminhado pelo Executivo Municipal até o dia 15 de outubro de cada sessão legislativa e devolvido para sanção até o final do exercício.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I Das Atividades Econômicas

Art. 174. O Município, pelos seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundacional, dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

§ 1º A simplificação das obrigações administrativas, não exclui a exigência da legislação sanitária e de proteção ao meio ambiente.

§ 2º O disposto no presente artigo e seu parágrafo aplicam-se às cooperativas com sede no Município.

Art. 175. É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de proteção ambiental e as relativas à saúde e segurança do trabalho.

Capítulo II Da Defesa do Consumidor

Art. 176. O Município, na forma da lei, manterá Sistema de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual, e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Orientação ao Consumidor;

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, mediante convênio com o Estado;

III - Centro de Defesa do Consumidor (CDC), órgão pertencente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 177. A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária para o consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismos;

IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Capítulo III **Da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural**

Art. 178. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Executivo, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 179. O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 180. Com o objetivo de melhorar as condições de moradia da população e erradicar as sub-habitações, o Município:

I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;

II - estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitacionais;

III - garantirá gratuidade no fornecimento de plantas para a construção de casas, nos termos em que dispuser a lei;

IV - a doação de lote para a construção de casas populares, com autorização da Câmara Municipal, obedecerá:

a) legalização da documentação da área disponível;

b) loteamento aprovado nos órgãos competentes;

c) ser dotado de toda infra-estrutura;

d) serem para famílias comprovadamente carentes, com residência no Município há mais de 5 (cinco) anos;

e) iniciar a construção no prazo de 06 (seis) meses, sendo proibido vendê-lo no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da doação.

Art. 181. O Município, mediante plano a ser definido em lei, poderá promover a concessão administrativa de uso de imóveis de sua propriedade a associações de moradores legalmente constituídas, para sua utilização com fins comunitários.

Art. 182. O Plano Diretor, que deve considerar a totalidade do território do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento rural.

Parágrafo único. O Município, nos limites de sua competência, providenciará em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território o cumprimento do disposto na Constituição do Estado; adotadas as seguintes medidas:

I - apoio à circulação da produção agrícola, mediante construção e manutenção de estradas vicinais e criação de canais alternativos de comercialização;

II - apoio à diversificação da produção agrícola;

III - organização de abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros e sua distribuição;

IV - promoção de melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção de equipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde e instituição de serviços de transporte coletivo na zona rural.

Art. 183. Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de baixa renda familiar que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento

Art. 184. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência, e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público:

I - adotar medidas em diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação no meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantias, audiências públicas na forma da lei;

III - estimular, conservar e construir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando, especialmente, a consecução dos índices mínimos da cobertura vegetal, de 15 (quinze) metros quadrados de área verde por habitante;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

Art. 185. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas, na conformidade do que dispuser a legislação federal, bem como a legislação municipal pertinente a ser editada;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de aves migratórias;

IV - as paisagens notáveis.

Art. 186. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais, especialmente protegidas, não sendo permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente, ou que possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 187. Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material nuclear e seus congêneres no Município.

Art. 188. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 189. O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 190. Aquele que explorar recursos naturais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 191. A atividade extrativa de areia, cascalho, pedregulho e atividades congêneres nas águas do Rio Pardo e Rio Araraquara, serão permitidas mediante licença e desde que não ocasionem degradação ao meio ambiente.

Art. 192. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, à preservação de recursos hídricos e ao equilíbrio dos recursos naturais.

Art. 193. O Município deverá preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies, eco-sistemas, a diversidade e integridade dos patrimônios biológicos e paisagísticos.

Art. 194. O Município deverá recuperar e promover o aumento das áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. As substituições e podas de árvores no passeio público e jardins pertencentes à municipalidade deverão ter acompanhamento ou orientação de entidades ecológicas, preferencialmente existentes no Município.

Art. 195. Somente serão admitidas a execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A licença ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será sempre precedida de aprovação de estudo prévio sobre o impacto ambiental e respectivo relatório, laudos e pareceres da CETESB - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, a qual dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 196. As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, aos seguintes preceitos:

I - a adoção de medidas visando a eliminação da poluição ambiental inclusive sonora e visual, ou quando isso for impossível, sua redução a níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções.

II - celebração de convênios com a União, o Estado, entidades públicas e entidades não governamentais, bem como participação na constituição de consórcio intermunicipal, visando o controle da poluição produzida pelas queimadas de cana de açúcar, num raio de 1 (um) quilômetro da área urbana.

Art. 197. O Município poderá através da criação da Guarda Florestal e de Mananciais, articular-se com os órgãos federais e estaduais competentes e, ainda, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 198. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental da União e do Estado.

Art. 199. As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 200. Fica expressamente vedado o lançamento de esgotos urbanos, comerciais e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso de água.

Art. 201. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos, de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, compreendido os animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldades de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito do Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar zoonoses.

Art. 202. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal bem como as delas decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural.

Seção I
Dos Recursos Naturais

Subseção I
Dos Recursos Hídricos

Art. 203. O Município participará do sistema integrado dos recursos hídricos, previsto no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurados os meios financeiros institucionais.

Art. 204. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosões do solo urbano e rural, e da conservação do solo e da água;

II - celebrar convênios com o Estado para preservação da qualidade das águas do Município;

III - proceder ao zoneamento das águas sujeitas a riscos de inundação, erosão, escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e saúde pública;

IV - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar ações isoladamente, em conjunto com o Estado, ou com outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

V - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, bem como fiscalizar a sua aplicação;

VI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VII - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a expressa aprovação prévia dos órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão dos recursos hídricos;

VIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos de organização no escoamento das águas e na erosão do solo;

IX - zelar pela manutenção de capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-os por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Art. 205. O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas do sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento básico.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, haverá assistência e auxílio à população, para serviços e obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutoras e de rede de distribuição de água, sempre que possível, com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobrança de tarifas ou taxas para a manutenção e operação do sistema.

Art. 206. O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concernentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 207. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

I - compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneas;

II - a coerência das normas, dos planos e programas estaduais da bacia ou da região hidrográfica de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada um instrumento de adequação do desenvolvimento urbano aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e suas diretrizes de forma periódica e sistemática de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Art. 208. Proteção da bacia hidrográfica do rio Pardo e rio Araraquara, seus afluentes, suas lagoas, sua várzeas, suas barrancas, todas as matas e vegetações, nos termos da legislação federal.

Subseção II Dos Recursos Minerais

Art. 209. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Subseção III Do Saneamento

Art. 210. O Município, nos limites de sua competência, instituirá por lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I Da Seguridade Social

Seção I Da Disposição Geral

Art. 211. O Município deverá contribuir para a Seguridade Social, atendendo ao disposto na Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à Assistência Social.

Seção II Da Política de Saúde

Art. 212. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de doenças e o acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 213. São fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, além de outras, as ações que se referem a:

I - vigilância sanitária;

II - vigilância epidemiológica;

III - saúde do trabalhador;

IV - saúde do idoso;

V - saúde da mulher;

VI - saúde da criança e do adolescente;

VII - saúde dos portadores de deficiência;

VIII - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

IX - planejamento das ações e implantação dos serviços de saúde com base em parâmetro populacional;

X - assistência farmacêutica global, sob responsabilidade de profissional farmacêutico, na forma da lei;

XI - atuação nas ações de educação, vigilância e controle referente às zoonoses, através de órgão próprio;

XII - garantia, por meios educacionais, científicos e assistenciais, do direito à auto-regulação da fertilidade, por livre decisão do homem, da mulher ou do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XIII - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados conveniados;

XIV - combate ao uso de entorpecentes, álcool e tabaco;

XV - o sistema municipal de saúde deverá implantar cadastros dos doadores voluntários de sangue, órgãos, tecidos e substâncias humanas, que permanecerá sob a responsabilidade do setor de saúde;

XVI - cabe ao sistema municipal de saúde, manter atualizado o cadastro visando a localização dos doadores.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenções de deficiências com prioridade para assistência pré-natal e infância, tornando obrigatório e gratuito o exame de prevenção de doenças e deficiências físicas.

§ 2º Todos os portadores de deficiências terão prioridade em seus tratamentos, bem como passagens gratuitas para tratamentos em centros mais avançados, caso seja necessário.

Art. 214. As ações e serviços de saúde, públicos ou contratados, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - gestão do sistema de saúde, ao nível do Município, pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integração na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - instituição do Conselho Municipal de Saúde, cuja composição e competências serão definidas em lei.

Art. 215. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, da União, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e outras sem fins lucrativos.

§ 4º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público para fins de controle de qualidade, de informações e registros de atendimentos, em conformidade com os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 216. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as peculiaridades municipais;

VII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho dos problemas de saúde;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal, no caso de celebração de consórcio intermunicipal;

IX - a formulação e implementação da política de recursos humanos, na esfera da saúde pública, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - a implementação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal;

XI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIV - a normalização e execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.

§ 1º A celebração de consórcios intermunicipais de saúde deve seguir os critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 2º As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUS não podem ocupar cargos de chefia no setor privado de saúde.

Capítulo II **Da Educação, Da Cultura e Do Desporto**

Seção I **Da Educação**

Art. 217. A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, desenvolvimento de sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e de sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos princípios constantes do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 218. A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do sistema municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito da competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Educação será definido em lei.

Art. 219. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, o Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado instituirá e organizará seu sistema público, garantindo:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - educação infantil;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando no ensino fundamental e educação infantil através de programas suplementares com material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IX - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

X - valorização dos profissionais do ensino, garantindo plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de Diretor;

XI - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º O Município através de seu sistema público de ensino, poderá promover ainda:

I - ensino médio, em caráter complementar ao Estado;

II - ensino profissionalizante e técnico na rede de ensino regular ou em escolas profissionalizantes e vocacionais;

III - ensino e divulgação dos aspectos históricos do Município;

IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;

V - educação sexual de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais da escola;

VI - ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;

VII - assistência psicológica ao educando e realização de testes vocacionais para orientação dos alunos e seus pais;

VIII - incentivo às pesquisas científicas e tecnológicas.

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental e educação infantil, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola, inclusive notificando o Conselho Tutelar e o Ministério Público Estadual sobre o excesso de faltas injustificadas.

§ 3º As unidades escolares do ensino infantil atenderão as crianças em suas necessidades bio-psico-sociais, com níveis de desenvolvimento em período integral.

§ 4º O Município adotará política de recursos humanos na área da educação que inclua a organização dos profissionais de ensino em planos de carreira, carga horária compatível com exercício das funções de ensino e estímulo ao aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos.

Art. 220. É vedado o uso de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 221. É de responsabilidade do Município o transporte do aluno residente na zona rural.

Parágrafo único. O docente poderá utilizar o meio de transporte do aluno para acesso de seu local de trabalho nos dias letivos.

Art. 222. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração, com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis que objetivam a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração de pessoa deficiente.

§ 2º Deverá ser garantida ao portador de deficiência a eliminação de barreira arquitetônica de edifício escolar já existente, bem com adoção de medida semelhante quando da construção de novos.

Art. 223. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminados por nível de ensino.

Art. 224. O Município exercerá sua competência na área da educação através de órgão da Administração Direta, com bases no Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, e na forma do que dispuser a lei a que se refere o artigo 243 da Constituição do Estado de São Paulo, no que diz respeito ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação integrará o Plano Plurianual do Município e articular-se-á com os planos nacional e estadual de educação.

§ 2º Junto a cada unidade municipal de ensino, será constituído um conselho de escola, órgão colegiado com estruturas e atribuições definidas em lei.

Art. 225. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 226. O Município implementará política educacional, de modo a garantir o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, inclusive nos períodos das férias.

Art. 227. O Município cuidará para que nas férias escolares, as escolas municipais proporcionem aos seus alunos, atividades de lazer, cultura e esportes.

Seção II Da Cultura

Art. 228. O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às contas da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - reconhecimento pelo Poder Público dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestadas no Município, preservando os valores de sua memória e identidade;

V - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência, autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;

VII - promoção do aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, na forma da lei;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX - estímulos às manifestações dos grupos e movimentos artísticos alternativos;

X - pesquisas nas escolas municipais, visando descobrir vocação artística na criança, proporcionando meios para seu desenvolvimento;

XI - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros municípios e países, entidades públicas e privadas, bem como a integração de programas culturais, através de convênios e contratos, e apoio a instalação de casas de cultura.

Art. 229. As obras de arte, adquiridas pelo Município, deverão estar em exposição permanente em prédios municipais.

Art. 230. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 231. O Município exercerá sua competência na área da cultura, através do Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Seção III Do Desporto e Do Lazer

Art. 232. O Município apoiará e incentivará as praticas esportivas formais e não formais e o lazer, como direito de todos e forma de integração social.

Art. 233. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I - o esporte educacional e o esporte comunitário;

II - o lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaço devidamente equipado para as práticas esportivas e de lazer;

IV - a promoção, o estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - o ensino da educação física em todas as escolas municipais, estaduais e particulares, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos, e deverá ser praticada em local amplo e bem arejado, com área e quadra para prática de várias modalidades esportivas;

VI - construção de equipamentos em parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência;

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros naturais, como locais de passeio e lazer.

§ 1º O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público estimulará as empresas privadas no apoio aos esportes em geral.

Art. 234. Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas deficientes através de suas entidades representativas, colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.

Art. 235. O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as culturais terão prioridade no uso de estádios, campos e outros equipamentos públicos, quando disponíveis.

Seção IV **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 236. São feriados municipais:

a) o dia 31 de dezembro: Emancipação do Município;

b) o dia 1º de janeiro: Aniversário do Município;

c) o dia 03 de maio: Padroeira do Município;

d) Sexta-feira da Paixão

e) o dia 06 de janeiro: Dia de Santo Reis.

f) o dia 20 de novembro: Dia da Consciência Negra

Art. 237. O Executivo Municipal manterá comissões permanentes para promover o planejamento, coordenação e execução dos eventos populares de maior significação no Município, incluído no seu calendário oficial, dentre os quais o Carnaval, o aniversário do Município e a Semana da Pátria.

Art. 238. Dentro do prazo 01 (um) ano de ano da promulgação desta Lei Orgânica, a Mesa Diretora apresentará projeto de resolução dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 239. Dentro do prazo de 01 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, Lei Complementar disporá sobre o Plano Diretor do Município.

Art. 240. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos recursos para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental e pré-escolar, com qualidades satisfatórias.

Parágrafo único. Até o ano 2.000, bienalmente, o Município promoverá e publicará, em colaboração com o Estado, censos que aferirão os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 241. Para o combate aos vetores da dengue e da febre amarela, e até que se estabeleçam normas permanentes de controle no Código Sanitário Municipal, os estabelecimentos comerciais e industriais que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro-velho, material de construção e recipientes que possam acumular água e se tornar criadouro dos referidos vetores, são obrigados a mantê-los protegidos da chuva.

Parágrafo único. Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei, o não cumprimento do “caput” deste artigo.

Art. 242. Até a entrada em vigor do Código Sanitário do Município:

I - será adotado o conjunto de leis e decretos que compõe o Código Sanitário do Estado, naquilo que couber, ressalvadas as atribuições específicas da União e do Estado;

II - O órgão municipal de fiscalização sanitária cadastrará as empresas que atuam no ramo de combate a insetos e pragas, agindo de forma suplementar ao Estado, na coibição das atividades clandestinas e não autorizadas.

Art. 243. O Município implementará política para que no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Orgânica Municipal, os loteamentos existentes no Município sejam regularizados.

Art. 244. O Município, enquanto não editado seu respectivo Código Sanitário, zelará pela saúde pública, na conformidade do disposto nesta Lei Orgânica Municipal e na legislação em vigor, e protegerá concomitantemente, as atividades comerciais desenvolvidas em seu território.

Art. 245. A atual Mesa Diretora terá mandato até o dia 31 de dezembro de 1998, coibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 246. No prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal assegurará conhecimento da Carta Constituinte aos cidadãos de Santa Cruz da Esperança.

Art. 247. O Poder Legislativo através de gráfica local ou regional promoverá a edição do texto desta Lei Orgânica Municipal que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 248. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1997.

Moacir Messias de Araújo
Presidente

Osmani Lopes da Silva
1º. Secretário

Comissão Especial Elaboradora

José Omero do Nascimento

Ana Maria da Freiria

Benedito Aparecido de Aguiar

Luis Donizetti de Oliveira

Luis Vitoriano da Silva

Luis Carlos dos Santos

Carlos Roberto Pedrozo

Í N D I C E

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Dos Princípios e Fundamentos do Município..... Artigos 1º ao 2º.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais e Coletivos..... Artigos 8º ao 10.

Capítulo III

Das Competências do Município..... Artigos 11 ao 14.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal..... Artigos 15 ao 18.

Seção II

Dos Vereadores..... Artigos 19 ao 26.

Seção III

Da Mesa Diretora..... Artigos 27 ao 34.

Seção IV

Da Sessão Legislativa..... Artigos 35 ao 37.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária..... Artigos 38 ao 40.

Seção VI

Das Comissões..... Artigos 41 ao 42.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais..... Artigo 43.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal..... Artigo 44.

Subseção III

Das Leis Complementares e Ordinárias..... Artigos 45 ao 57.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções..... Artigos 58 ao 59.

Subseção V

Das Emendas..... Artigos 60 ao 62.

Subseção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial..... Artigos 63 ao 67.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Das Disposições Gerais..... Artigos 68 ao 74.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito..... Artigo 75.

Seção III

Das Licenças..... Artigos 76 ao 78.

Seção IV

Das Responsabilidades do Prefeito Municipal..... Artigos 79 ao 83.

Seção V

Dos Subsídios.....	Artigos 84 ao 85.
Seção VI	
Do Vice-Prefeito.....	Artigos 86 ao 88.
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais.....	Artigos 89 ao 94.
Capítulo II	
Dos Servidores Municipais.....	Artigos 95 ao 120.
Capítulo III	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	Artigos 121 ao 123.
Seção II	
Da Política Urbana.....	Artigos 124 ao 125.
Capítulo IV	
Dos Atos Municipais	
Seção I	
Da Publicação.....	Artigos 126 ao 127.
Seção II	
Do Registro.....	Artigos 128 ao 129.
Seção III	
Da Forma.....	Artigos 130 ao 132.
Seção IV	
Das Certidões.....	Artigo 133.
Capítulo V	
Dos Bens Municipais.....	Artigos 134 ao 145.
Capítulo VI	
Das Disposições Gerais.....	Artigos 146 ao 150.
Seção Única	
Dos Transportes.....	Artigos 151 ao 155.
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais.....	Artigo 156.
Capítulo II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	Artigos 157 ao 160.
Capítulo III	
Do Orçamento.....	Artigos 161 ao 173.
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I	
Das Atividades Econômicas.....	Artigos 174 ao 175.
Capítulo II	
Da Defesa do Consumidor.....	Artigos 176 ao 177.
Capítulo III	
Da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural.....	Artigos. 178 ao 183.
Capítulo IV	
Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	Artigos 184 ao 202.
Seção I	
Dos Recursos Naturais	

Subseção I	
Dos Recursos Hídricos.....	Artigos 203 ao 208.
Subseção II	
Dos Recursos Minerais.....	Artigo 209.
Subseção III	
Do Saneamento.....	Artigo 210.
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I	
Da Seguridade Social	
Seção I	
Da Disposição Geral.....	Artigo 211.
Seção II	
Da Política de Saúde.....	Artigos 212 ao 216.
Capítulo II	
Da Educação, Da Cultura e Do Desporto	
Seção I	
Da Educação.....	Artigos 217 ao 227.
Seção II	
Da Cultura.....	Artigos 228 ao 231.
Seção III	
Do Desporto e Do Lazer.....	Artigos 232 ao 235.
Seção IV	
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	Artigos 236 ao 248.

Índice Remissivo da Lei Orgânica Municipal de Santa Cruz da Esperança. “Revisada e atualizada em 2009”.

A		Das Emendas a Lei Orgânica	14
D		Das Leis Complementares e Ordinárias	14
APRESENTAÇÃO	2	Das Licenças	19
D		Das Limitações do Poder de Tributar	30
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	21	Das Responsabilidades do Prefeito Municipal	20
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	29	Do Desporto e Do Lazer	43
Da Câmara Municipal	8	Do Meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e Do Saneamento	35
Da Cultura	42	Do Orçamento	30
Da Defesa do Consumidor	33	Do Planejamento Municipal	23
Da Disposição Geral	38	Do Poder Executivo	18
Da Educação	40	Do Poder Legislativo	7
Da Educação, Da Cultura e Do Desporto	40	Do Processo Legislativo	14
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	17	Do Registro	25
Da Forma	25	Do Saneamento	38
Da Mesa Diretora	11	Do Vice-Prefeito	21
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	33	Dos Atos Municipais	24
DA ORDEM SOCIAL	38	Dos Bens Municipais	26
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	7	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	16
Da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural	34	Dos Direitos Individuais e Coletivos	4
Da Política de Saúde	38	Dos Princípios e Fundamentos do Município	3
Da Política Urbana	24	Dos Recursos Hídricos	37
Da Publicação	24	Dos Recursos Minerais	38
Da Seguridade Social	38	Dos Recursos Naturais	37
Da Sessão Legislativa	12	Dos Servidores Municipais	22
Da Sessão Legislativa Extraordinária	13	Dos Subsídios	21
Das Atividades Econômicas	33	Dos Transportes	28
Das Atribuições do Prefeito Municipal	18	Dos Tributos Municipais	29
Das Certidões	26	Dos Vereadores	9
Das Comissões	13	I	
Das Competências do Município	4	Índice Remissivo da Lei Orgânica Municipal de Santa Cruz da Esperança. “Revisada e atualizada em 2009”.	
Das Disposições Gerais	14, 18, 21, 23, 27	49	
Das Disposições Gerais e Transitórias	44	P	
Das Emendas	17	PREÂMBULO	3